



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380.008.665/90-18

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.811

Recurso nº: 67.493 - IRPF - 1989

Recorrente: CÂNDIDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

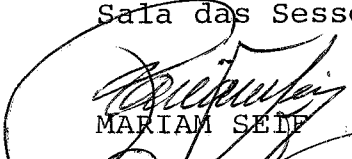
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380.008.665/90-18

RECURSO Nº: 67.493

ACORDÃO Nº: 101-84.811

RECORRENTE: CÂNDIDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1989, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa PIAUI TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. através do qual foi apurada omissão de receita no período-base de 1988, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 10/11 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora parcialmente mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 26/27, manteve parcialmente o lançamento.



Acórdão nº 101-84.811

5. Segue-se às fls. 26 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - relator

Examinando o Recurso nº 101.027, interposto nos autos do Processo nº 10380.008.659/90-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.597, em Sessão de 25.01.93, DEU-LHE provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa PIAUI TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de receitas por ela omitida no ano de 1988, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.

